



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 136/2013

Processo nº. 273-79.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Elvis Presley Graça de Souza

Advogado: Dr. Jameson Damasceno P. de Menezes – OAB/AM 3.339 e outra

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas.
2. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o candidato omite recursos arrecadados, não cabendo ao julgador atribuir valores, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas. Precedentes.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 117-123) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 112-115) do MM. Juiz da 20ª. Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant/AM, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do Recorrido.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença sob os seguintes fundamentos:

(i) emissão de recibos eleitorais após a eleição;

(ii) burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio;

(iii) omissão de recurso próprio estimável em dinheiro, consistente no uso de uma motocicleta de propriedade do candidato;

Pugna pela reforma da sentença para que sejam desaprovadas as contas.

Contrarrazões pelo Recorrido (fls. 128-137), sustentando o acerto da sentença de piso que teria considerado como erros materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 143-151), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

No mérito, assiste razão ao Recorrente.

A primeira impropriedade apontada pelo *Parquet* Eleitoral trata da emissão de recibo eleitoral após as eleições. A esse respeito, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011), sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

Ainda que fornecidos tardiamente, tanto os recibos eleitorais quanto os documentos fiscais apresentados pelo candidato comprovam a arrecadação do recurso, não havendo prejuízo para a análise das contas.

No que tange à doação de material publicitário pela pessoa física ELDINO JOSÉ GRAÇA SOUZA, sem que o objeto doado seja produto da atividade econômica do doador, entendo que deva ser acolhida a tese sustentada pelo Recorrido. Em sua defesa, o candidato afirma que o objeto da doação é atividade informal do doador que teria emitido nota fiscal avulsa para formalizar a doação.

Verifico que consta, às fls. 37, nota fiscal avulsa emitida pelo doador, contendo a discriminação do material doado. Consta, ainda, Termo de Doação de bem estimável em dinheiro (fls. 40/41) que formaliza a doação. Entendo restar claro que o candidato não teve a intenção de omitir doações ou burlar a legislação. Ao contrário, providenciou a emissão de recibo eleitoral, nota fiscal avulsa e termo de cessão de forma a viabilizar a análise das contas de campanha.

O outro fundamento aduzido pelo Recorrente foi que o candidato deixou de declarar a arrecadação de recurso próprio estimável em dinheiro, consistente na utilização de uma motocicleta durante a campanha.

Em sua defesa o Recorrente afirma que não declarou o recurso em virtude de sua utilização para fins pessoais e não exclusivamente de campanha, entendendo ser desnecessária a sua contabilização.

Compulsando os autos verifico que existem despesas com combustíveis no total de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), que correspondem a 24% (vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

e quatro por cento) das despesas de campanha. Trata-se de forte indício do uso da motocicleta durante a campanha, uma vez que não houve declaração do uso dos combustíveis com outros veículos a serviço do candidato. O candidato, portanto, deveria ter providenciado o registro da doação, nos termos do art. 23 da norma de regência.

Doutra banda, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há como avaliar o percentual de comprometimento das contas, não cabendo ao julgador - conforme jurisprudência desta Corte - atribuir valores omitidos pelo candidato, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas (Ac. TRE-AM n. 302, de 6.10.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento).

Da mesma forma, é ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença de primeira instância **julgar desaprovadas as contas de ELVIS PRESLEY GRAÇA SOUZA**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 22 de abril de 2013.


Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator